



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019

Altera o artigo 1º, da Lei Complementar 49/2017.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar 49/2017, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Advocacia Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 30 de outubro de 2019.


LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Edis,

O referido Projeto autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para dívidas ativas tributárias e não tributárias.

Por certo que a proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município, que poupará recursos correspondentes às custas e emolumentos relativos aos atos judiciais praticados.

Agindo assim, o Poder Executivo estará de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças cujo valor se mostre antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Ao contrário, o não cancelamento dos débitos prescritos e o ajuizamento de execuções e ações de pequeno valor podem importar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o custo de sua cobrança – que deve ser calculado levando-se em conta as despesas mínimas a serem despendidas – gera um gasto muito maior do que efetivamente poderia ser arrecadado para os cofres públicos, além de gerar um acúmulo impensável de ações de pequeno valor no Poder Judiciário.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FORTUÇA
Prefeito Municipal